

O papel da Defensoria Pública no combate às práticas que desqualificam a vítima em processos criminais envolvendo violência contra a mulher

The role of the Public Defense combating practices that disqualify the victim in criminal proceedings involving violence against women

Ana Claudia da Silva Abreu *  

Resumo: O presente artigo tem o objetivo de articular as ações de pesquisa bibliográfica e documental, como uma forma de enfrentamento à vitimização secundária, naturalizada em processos que envolvem a violência contra a mulher. Em maio de 2024, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1107, o Supremo Tribunal Federal proibiu práticas que desqualifiquem a mulher durante a investigação e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual e estendeu essa vedação a todos os delitos que envolvem a violência contra as mulheres. Em linhas gerais, diante da decisão da Suprema Corte e da previsão do artigo 28 da Lei Maria da Penha que garante o acesso às mulheres em situação de violência à assistência jurídica qualificada via Defensoria Pública, pretende-se avaliar o papel da Defensoria no combate às práticas sexistas do sistema de justiça criminal, e propor o aprimoramento dos mecanismos de acesso à justiça às vítimas de violência de gênero. A pesquisa foi organizada a partir de uma perspectiva epistêmica e metodológica do Feminismo Decolonial, que parte do entendimento de que a violência contra essas mulheres faz parte de um projeto de dominação colonial e racista, que subalterniza as mulheres. Dessa forma, a Defensoria Pública apresenta-se como um garante do respeito a um julgamento que não reproduza com os estereótipos de gênero (de raça, classe social, dentre outros) e que tutele a vítima, seja diante das agressões sofridas, seja no caso de eventual violência institucional.

Palavras-chave: Violência Institucional; Vitimização Secundária; Sistema de Justiça Criminal; Defensoria Pública; Violência de Gênero.

Abstract: This article aims to articulate bibliographic and documentary research actions, as a way of combating with secondary victimization, naturalized in processes involving violence against women. In May 2024, in the judgment of Action for Non-compliance with Fundamental Precept n. 1107, the Federal Supreme Court prohibited practices that disqualify women during the investigation and trial of crimes against sexual dignity and extended this prohibition to all crimes involving violence against women. In general terms, given the decision of the Supreme Court and the provisions of article 28 of the Maria da Penha Law that guarantees women's access, in situations of violence, to qualified legal assistance via the Public Defense, the aim is to evaluate the role of the Public Defense in combating sexist practices of the criminal justice system, and propose the improvement of mechanisms for accessing justice for victims of gender-based violence. The research was organized from an epistemic and methodological perspective of Decolonial Feminism, which starts from the understanding that violence against these women is part of a project of colonial and racist domination, which subordinates women. In this way, the Public Defense presents itself as a guarantor of respect for a trial that does not reproduce gender stereotypes (race, social class, among others) and that protects the victim, whether in the face of the attacks suffered, or in the case of possible institutional violence.

Keywords: Institutional Violence; Secondary Victimization; Criminal Justice System; Public defense; Gender Violence.

Recebido em: 29/07/2024
Aprovado em: 11/10/2024

Como citar este artigo:
ABREU, Ana Claudia da Silva.
O papel da Defensoria Pública no combate às práticas que desqualificam a vítima em processos criminais envolvendo violência contra a mulher. *Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília*, vol. 6, n. 2, 2024, p. 83-112.

* Doutora e mestre em Direito (UFPR). Professora (Centro Universitário Campo Real).

1 Introdução

O Supremo Tribunal Federal (STF), em 23 de maio de 2024, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1107, proposta pela Procuradoria Geral da República (PGR), vedou práticas que desqualifiquem a mulher durante a investigação e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual. Além disso, a Corte estendeu essa proibição a todos os delitos que envolvem a violência contra as mulheres¹.

O artigo propõe examinar o papel da Defensoria Pública ante a decisão da Corte, sobretudo diante da previsão do artigo 28 da Lei 11.340/2006 (Maria da Penha), que garante às mulheres em situação doméstica ou familiar o direito à assistência jurídica qualificada, por meio da Defensoria Pública ou de Assistência Jurídica gratuita.

Desse modo, o julgado, ao impedir a culpabilização da vítima, geralmente realizada pela defesa por meio de questionamentos sobre o histórico sexual e o estilo de vida da ofendida, e estendê-la a todos os delitos praticados em situação de violência contra a mulher impõe um importante papel à Defensoria Pública, em consonância ao artigo 28 da Lei Maria da Penha, qual seja, evitar a ocorrência da vitimização secundária e da violência institucional.

O sistema de justiça criminal (SJC) é sexista e fundado em valores androcêntricos; é familista, visto preocupar-se mais com a tutela da família do que dos indivíduos que a compõem; e é cisheterocentrado, assentado na heterossexualidade como a norma e na regulação das sexualidades dissidentes. Ao fundar-se nessa matriz cis-heteropatriarcal integra um discurso que reforça a normatividade de gênero. Além disso é colonial e racista, pois reproduz as assimetrias de poder, construídas com base na raça/cor/etnia, gênero e classe (dentre outras), estruturantes da sociedade.

Por essa razão, a importância em ressaltar o papel da Defensoria Pública para assegurar o acesso à justiça, principalmente, das mulheres negras, indígenas, trans, empobrecidas e periféricas, ainda mais vulnerabilizadas pelo SJC. Considerando o racismo e o colonialismo intrínsecos ao sistema de justiça, parto do gênero enquanto uma categoria de análise decolonial para enxergar todas as violências perpetradas contra as mulheres e outras categorias sociais subalternizadas.

¹ Irei utilizar a categoria mulheres, ainda que ciente de que ela não traduz toda a pluralidade de sujeitos e sujeitas que sofrem violência de gênero. Por essa razão, é fundamental a aproximação com a epistemologia transfeminista (Nascimento, 2021) para amplificar o entendimento do sujeito mulher e abarcar experiências de mulheridades e feminilidades cada vez mais plurais. Desse modo, quando nos referirmos ao termo mulheres ou mulher incluímos as pessoas que gestam, que menstruam e corpos feminizados, ou seja, todas aquelas subalternizadas pelas normas de gênero.

Na construção do texto, para dar início à análise, tratarei do julgamento da ADPF 1107, destacando as razões de decidir e a necessidade premente de garantir mecanismos jurídicos que assegurem o acesso à justiça de mulheres em situações de violência e um julgamento que enfrente práticas cis-heterossexistas e discriminatórias. Na sequência, analisarei o Protocolo para julgamento com Perspectiva de Gênero (Brasil, 2021) em busca dos parâmetros estabelecidos no documento para que a referida decisão seja efetivada. Por fim, diante do julgado e da extensão dos seus efeitos aos crimes com violência contra a mulher, tratarei do alcance do Artigo 28 da Lei Maria da Penha e seus reflexos na atuação da Defensoria Pública nos julgamentos de delitos em que, usualmente, a culpabilização da vítima é uma estratégia de defesa do agressor.

O SJC, por meio de suas práticas institucionais, fundadas em padrões hegemônicos de cunho patriarcal e colonialista, silencia as mulheres em situação de violência, além disso, reforça condutas discriminatórias, revitimizando-as. Nossa proposta visa avaliar os desafios que se impõem à Defensoria Pública e repensar o seu papel com vistas a garantir que as vítimas sejam ouvidas e respeitadas e que o acesso à justiça compreenda também o combate à reprodução dos estereótipos de gênero, de raça/cor/etnia, de classe e de sexualidade (dentre outros).

2 A ADPF 1107 e as estratégias de desqualificação das vítimas em processos envolvendo violência contra a mulher

A Procuradoria Geral da República propôs a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1107 para discutir a prática de desqualificação das mulheres vítimas durante a investigação e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual, especialmente o estupro e o assédio sexual. Nesses casos, observa-se que policiais, advogados, testemunhas, representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário usualmente analisam o comportamento sexual, histórico de vida e modo de viver da vítima, como, por exemplo, questionamentos acerca do que ela vestia, se teria ou não consumido bebida alcoólica ou outra substância entorpecente, se era ou não virgem, qual o seu histórico de relacionamento, dentre outras perguntas. De acordo com a ação proposta, essa prática, usual nos processos que envolvem os crimes sexuais, reproduz a discriminação contra a mulher, culpabiliza a vítima e desresponsabiliza o autor do delito, devendo ser proibida (Brasil, 2024).

A ação está fundada nos princípios da dignidade humana (artigo 1º, inciso III da Constituição Federal²) e na igualdade entre homens e mulheres (artigo 3º, incisos I e IV, artigo 5º, *caput* e inciso I, artigo 226, § 5º, todos da CF³) (Brasil, 1988). A tese apresentada pela PGR visa reconhecer a inconstitucionalidade do uso (como tese de defesa) e da sua consideração (como razão de decidir) da desqualificação da vítima em crimes sexuais, além disso, impõe o dever público de proibir esse tipo de atuação na seara jurisdicional (Brasil, 2024).

Tais práticas, ao desqualificar a vítima do crime e desresponsabilizar o agressor, não só reforçam as discriminações de gênero como dão a entender que os crimes sexuais seriam toleráveis nas hipóteses em que a ofendida não se comporta segundo as expectativas sociais esperadas das mulheres, o que confirma que “os efeitos discriminatórios produzidos pelo direito nem sempre são decorrência direta de uma lei ou da falta dela, mas sim de padrões de raciocínio judicial ou das visões de mundo de quem julga” (Severi, 2023a, p. 39). Além disso, avaliar o histórico de vida da mulher que sofreu a violência reforça sua vitimização secundária. A revitimização ocorre por meio de práticas sexistas, muitas das quais naturalizadas pelo(a)s operadores(as) do direito, e reflete-se na forma como a mulher é recebida quando presta seu depoimento em sede policial ou em juízo; quando o seu corpo é o objeto de prova, submetido a exames corporais de comprovação da agressão ou da relação sexual; quando ela é colocada na frente do agressor, constrangendo-a-, incutir-lhe medo, e, muitas vezes, fazer com que renuncie os seus direitos (Belloque, 2011).

A proibição atinge todo(a)s o(a)s operadore(a)s do SJC, além de impor-se, também, durante a investigação, vedando que tais questionamentos sejam realizados em todos os delitos que envolvam a violência contra a mulher, não apenas nos crimes contra a dignidade sexual. Assim, o(a) delegado(a) de polícia, o(a) promotor(a) e o(a) advogado(a) estão proibido(a)s de questionar a vida sexual e/ou modos de vida da ofendida, assim como o(a) magistrado(a) não pode considerar tais fatores para realizar a dosimetria da pena do agressor. Como consequência, caso essa vedação seja desrespeitada, o julgamento poderá ser anulado, cabendo um importante papel

² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; (Brasil, 1998)

³ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (Brasil, 1998)

do(a)s juíze(a)s para impedir essa prática, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal (Brasil, 2024).

A decisão foi unânime e teve como relatora a Ministra Carmen Lúcia. Em seu voto, a relatora afirmou que, inobstante os avanços legislativos para a proteção das mulheres, as práticas misóginas continuam sendo reproduzidas socialmente, o que perpetua a discriminação contra as mulheres e a violência de gênero. Para a ministra, “essas práticas, que não têm base legal nem constitucional, foram construídas em um discurso que distingue mulheres entre as que ‘merecem e não merecem’ ser estupradas”. Segundo ela. “atribuem culpa à mulher que já teria uma vida sexual anterior ‘promíscua’, ou ao tipo de vestimenta que adotava, dizendo: ‘foi ela que quis’, ‘ela estava em um bar sozinha’, ‘ela estava com a roupa tal ou qual’”. Ainda, tais teses e razões de decidir “se firmaram como forma de relativizar práticas de violência e tolerância na sociedade aos estupros praticados contra mulheres com comportamentos que fugissem ou destoassem do que era desejado pelo agressor” (Brasil, 2024).

A Ministra pontuou que existe uma diferença de tratamento entre mulheres brancas e negras, que impacta no reconhecimento ou não da violência sexual, ou seja, os estereótipos raciais também determinam quem é vítima. “Em regra, o perfil de mulher que necessita de cuidado e proteção é associado à mulher branca de classe média. Às mulheres negras é frequentemente negada a condição de vítima” (Lauris e Farranha, 2023, p. 163).

Por fim, foram definidos quatro pontos pela Corte:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou procedentes os pedidos formulados pela arguente para **i) conferir interpretação conforme à Constituição à expressão elementos alheios aos fatos objeto de apuração posta no art. 400-A do Código de Processo Penal, para excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal;**

ii) vedar o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa invocar o modo de vida da vítima ou a questionar quanto a vivência sexual pregressa com essa finalidade, considerando a impossibilidade do acusado se beneficiar da própria torpeza;

iii) conferir interpretação conforme ao art. 59 do Código Penal, para assentar ser vedado ao magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, valorar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida; e

iv) assentar ser dever do magistrado julgador atuar no sentido de impedir essa prática inconstitucional, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal. (Brasil, 2024) (grifei)

O artigo 400-A do Código de Processo Penal (CPP), referido no primeiro ponto da decisão, foi incluído em 2021 pela Lei n. 14.245/2021, mais conhecida como Lei Mariana Ferrer⁴, publicada com o escopo de proteção das vítimas ou testemunhas de crimes sexuais:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, **todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima**, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, **vedadas:**

I - a manifestação sobre **circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração** nos autos;

II - a utilização de **linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas**. (Brasil, 2021) (grifei)

O objetivo da Lei n. 14.245/2021 foi minimizar a vitimização secundária, as diversas violências institucionais que podem ser submetidas às vítimas e às testemunhas em um processo judicial. Afinal, como denuncia Juliana Garcia Belloque (2011, p. 338) o processo “transforma pessoas em objeto de produção da prova com a reprodução de padrões estereotipados que refletem, entre outras, a discriminação de gênero”, um fenômeno que “encontra o seu ápice na perseguição criminal dos crimes que afrontam a liberdade e a dignidade sexual da mulher”. Além disso, a revitimização é um dos principais obstáculos que se impõem para que as mulheres tenham plena consciência dos seus direitos e para que possam exercê-los e efetuar a denúncia da violência.

A Lei reproduziu as mesmas vedações do artigo 400-A para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida no artigo 474-A⁵ do CPP (julgamento em plenário), e para as infrações de

⁴ Mariana Ferrer, influenciadora digital, denunciou ter sido vítima do crime de estupro de vulnerável, pois, segundo seu relato, foi dopada e estuprada em uma festa, na cidade de Florianópolis/SC, no ano de 2018. Durante o julgamento, a defesa do acusado se utilizou de fotos íntimas da vítima, as quais, segundo Mariana teriam sido forjadas, e de menções à vida pessoal de Mariana. Além disso, o site *Intercept* divulgou as gravações da audiência, nas quais é possível observar atitudes violentas do advogado de defesa em relação a Mariana e a omissão do magistrado e dos demais presentes. A divulgação da audiência retrata a revitimização de Mariana e as estratégias da defesa para culpabilizá-la e desacreditá-la. O acusado foi absolvido por ausência de provas.

⁵ Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios

menor potencial ofensivo, ao acrescentar o §1-A⁶ ao artigo 81 da Lei 9099/95. Ainda, incluiu uma causa de aumento de pena (1/3) para o crime de coação no curso do processo, previsto no artigo 344 do Código Penal (CP)⁷, nos casos em que o julgamento envolver crime contra a dignidade sexual.

Importante ressaltar que a decisão estendeu os seus efeitos não apenas aos processos de investigação de julgamento de crimes sexuais, mas em todos os julgamentos envolvendo violência contra a mulher. A reprodução dos estereótipos de gênero e a culpabilização da vítima é prática usual nos demais delitos praticados contra as mulheres, assim como as alegações ou questionamentos relativos ao seu modo de vida, ou seja, configuram “elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos”, que devem ser interpretados conforme a Constituição para justificar a sua proibição, delimitando os contornos de incidência da norma.

Estender a vedação de atitudes revitimizantes e discriminatórias a todos os crimes que envolvem a violência contra a mulher é de suma relevância, afinal, a culpabilização da vítima não se restringe aos delitos sexuais. Como exemplo, destaca-se o uso, por décadas, da tese da “legítima defesa da honra” nos feminicídios, prática também vedada pelo STF na ADPF 779, julgada em 2023.

No segundo ponto da decisão, a Corte proíbe que seja invocada a referida nulidade em favor do réu, nas hipóteses em que a defesa tenha se utilizado do modo de vida da vítima ou questionamentos acerca da sua vivência sexual pregressa, pois, nesses casos, estaria se beneficiando da sua própria torpeza. A Ministra Carmen Lúcia propôs que, para evitar que o acusado se utilize dessa decisão para provocar propositalmente a nulidade do julgamento, caso ele tenha alegado a tese da defesa da honra, já declarada inconstitucional pelo STF no julgamento da ADPF 779, também não caberá a declaração de nulidade em favor do réu, para não o beneficiar com sua torpeza (Brasil, 2024). Além disso, “a proibição de se fazer referência às experiências

aos fatos objeto de apuração nos autos; II - **a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.** (Brasil, 1941) (grifei)

⁶ Art. 81. (...) § 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas (Brasil, 1995).

⁷ Art. 344. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade **se o processo envolver crime contra a dignidade sexual.** (Brasil, 1940) (grifei)

sexuais da vítima ou ao seu estilo de vida nos crimes de violência contra a mulher encontra guarida no dever das partes e de seus procuradores de agirem com urbanidade, boa fé e lealdade processual” (Muniz, Braga, Brito, 2024).

Em terceiro lugar, foi assentado pela Corte que a interpretação conforme a Constituição vincula também a aplicação do artigo 59 do CP, proibindo que, na fixação da pena base na primeira fase da dosimetria da pena, sejam realizadas valorações acerca da vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida como fundamento para diminuir a pena do réu. “Essa orientação, dotada de efeito vinculante, reforça a efetividade do artigo 400-A do CPP, pois seria inócuo que as partes e procuradores fossem vedados de fazer referência à vida sexual pretérita da vítima ou ao seu modo de vida, mas tais elementos pudessem ser valorados judicialmente a pretexto de análise do ‘comportamento da vítima’” (Muniz, Braga, Brito, 2024).

O quatro e último ponto dispõe sobre a responsabilização civil, administrativa e penal do(a) magistrado(a) que não impeça referidos questionamentos e constrangimentos que constroem e culpabilizam a ofendida. Conforme apontam Gina Muniz, Raquel Braga e Nara Brito (2024), “a obrigação do magistrado coibir ilegalidade decorre naturalmente do exercício do poder de polícia que lhe recai na condição de presidente ao ato judicial”.

Em março de 2022, foi publicada a Lei 14.321/22 que passou a prever o crime de violência institucional (vitimização secundária). A novel legislação alterou a Lei de Abuso de Autoridade (Lei n. 13869/19) ao acrescentar ao texto legal o artigo 15-A:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida **revitimização**, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida **revitimização**, aplica-se a pena em dobro. (Brasil, 2019) (grifei)

Observa-se que o tipo penal, nos parágrafos 1º e 2º, refere-se especificamente à revitimização. Segundo o texto, a violência institucional ocorre quando o agente público submete

uma vítima ou a testemunha de crimes violentos a "procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização". Na parte final do *caput* observa-se o objetivo em punir a vitimização secundária, levar a vítima a reviver, sem necessidade, "a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização".⁸

A decisão da Corte na ADPF 1107 não só está em conformidade com a ordem Constitucional, como também vincula as práticas do SJC aos ditames convencionais, especificamente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994). Além disso, a violência contra a mulher foi reconhecida como uma forma de violação aos direitos humanos em 1993, na "Conferência das Nações Unidas sobre Direito Humanos" (ONU, 1993) e assim prevê o artigo 6º da Lei Maria da Penha, "a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos" (Brasil, 2006).

Para evitar a revitimização, o Comitê CEDAW recomenda a adoção de medidas preventivas, dentre elas a "capacitação, educação e treinamento obrigatórios, recorrentes e efetivos para membros do Judiciário, advogados e policiais (...)", para favorecer a compreensão de "como os estereótipos e preconceitos de gênero levam à violência de gênero contra as mulheres e a respostas inadequadas a ela" (CEDAW, 2019, p. 29). Na Convenção de Belém do Pará, são listados os deveres dos Estados:

Artigo 7. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;

(...)

⁸ Apesar da importância da criminalização da violência institucional, como uma forma de coibir essas práticas, o tipo penal esbarra em várias questões relativas aos princípios da legalidade e da taxatividade da lei penal. O que seriam "crimes violentos"? Aquele praticados mediante violência, mas o conceito de violência abrange apenas a violência física? O que seriam "procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos"? O verbo submeter abrange apenas condutas comissivas ou também pode ser analisado sob o ponto de vista da omissão? Estaria, assim, abrangida a conduta do magistrado que não impede a vitimização secundária? Questões importantes, que, infelizmente, não poderão ser abordadas nesse artigo.

e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou **modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher**;

f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

(...) (OEA, 1994) (grifei)

Dentre os vários deveres listados na Convenção, destacamos as letras *a* (dever do Estado e seus agentes de não praticar violências institucionais), *e* (obrigação de adoção de medidas capazes de modificar práticas jurídicas que perpetuam a violência contra a mulher), *f* (garantia de procedimentos justos e eficazes) e *g* (mecanismos judiciais e administrativos capazes de assegurar o acesso à restituição e reparação do dano, dentre outros meios compensatórios).

Assim, em conformidade com a ordem jurídica nacional e convencional, a proibição imposta no julgamento da ADPF impõe aos atores do SJC e ao Estado uma postura ativa, ou seja, responsabiliza também as omissões que perpetuam a violência contra a mulher via sistema de justiça. Além disso, consolida a tese, já assentada na ADPF 779 de que a plenitude de defesa não pode ser exercida às custas da violação à dignidade da vítima.

Uma vez analisados os quatro pontos da decisão, considerando a proposta do presente artigo, destaco duas disposições que consideramos fundamentais para a nossa análise. A primeira é que a decisão estendeu a proibição de desqualificação da vítima aos julgamentos de todos os crimes que envolvem violência contra a mulher. E a segunda é que, ao fazer referência ao artigo 400-A do Código de Processo Penal, a Corte impõe a obrigação de respeito e garantia à dignidade da vítima a todos os sujeitos processuais, não apenas ao(à) magistrado(a).

3 Como garantir um julgamento segundo a perspectiva de gênero, não discriminatório nem revitimizante

No ano de 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, após a condenação do Brasil pela Corte Interamericana

de Direitos Humanos (CorteIDH) no caso *Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, pelas violações de direitos durante a investigação e o julgamento do feminicídio de Márcia Barbosa.

A Corte identificou uma condução marcada pela discriminação de gênero, determinando as seguintes medidas: implementação de programa de capacitação de sensibilização dos agentes do sistema de justiça e a adoção de um protocolo com diretrizes aos operadores do sistema policial e judicial para a investigação e o processamento das mortes violentas de mulheres em razão de gênero, devendo-se incorporar-se à atuação dos agentes (CorteIDH, 2022)

Posteriormente, a Resolução n. 492, de 2023 estabeleceu a adoção do Protocolo nos julgamentos de todo o Poder Judiciário e impôs a obrigatoriedade de capacitação dos juízes e juízas sobre os seguintes temas: direitos humanos, raça, etnia e interseccionalidade. Além disso, instituiu o Comitê de Atendimento de Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário (Brasil, 2023).

Sobre a sua elaboração, Fabiana Severi (2023a, p. 46) explica que “a experiência brasileira de protocolos acompanhou modelos já existentes em cortes superiores de outros países latino-americanos, sendo que muitos destes foram elaborados a partir de um forte diálogo entre poderes judiciários e acadêmicas feministas”⁹ e que “o documento colocou em evidência a temática de gênero no Judiciário brasileiro e gerou um aumento surpreendente na procura por trabalhos acadêmicos sobre direito e feminismo por parte de profissionais do direito”.

O documento “(...) buscou, inicialmente, orientar Magistrados e Magistradas sobre as principais categorias e perspectivas teóricas e metodológicas dos feminismos, além de sugerir a forma de análise dessas questões no processo“, e, além disso, “parece abrir um novo horizonte para o enfrentamento da violência de gênero por vislumbrar a possibilidade de julgamentos ou concessão de medidas judiciais mais consentâneas à realidade das pessoas subjugadas por questões de gênero, sexualidade e raça” (Cirino e Feliciano, 2023, p. 249).

Como adverte Ana Claudia Abreu (2024), tais argumentos precisam ser combatidos em todas as fases processuais (e na fase investigativa) e requer uma atuação vigilante de todo(a)s o(a)s atores processuais, para que as mulheres em situação se sintam amparadas. Ainda, o documento

⁹ Samia Cirino e Júlia Feliciano (2023, p. 251), denunciam que: “O Grupo de Trabalho que resultou no Protocolo foi constituído majoritariamente por magistradas e alguns magistrados de diversos ramos do Poder Judiciário, assinando como órgãos responsáveis por sua elaboração o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Portanto, na composição desse grupo de trabalho não houve, ao menos oficialmente, vinculação a Grupos de Pesquisa Científica certificados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), ou participação de Professoras e Professores Pesquisadores do tema em Universidades Públicas e Privadas de todo o país, a fim de conferir um caráter científico ao documento (...)”.

serve de parâmetro de atuação da Defensoria Pública, pautada no combate ao sexismo estrutural que atravessa esses julgamentos, no repúdio e na contestação a teses defensivas sexistas e demais posturas discriminatórias durante o julgamento.

Em razão da extensão do documento, inicie a busca pela palavra “discriminação”, com 101 citações. Pela amplitude dessa pesquisa inicial, na sequência, busquei por cinco palavras-chave diretamente relacionadas à ADPF 1107: revitimização, culpabilização, vitimização secundária, vida sexual e desqualificação. O termo revitimização foi mencionado duas vezes (uma como subtítulo – Revitimização e processo judicial), enquanto que as demais uma única vez¹⁰.

Considerando a quantidade ínfima de referências a esses termos, na sequência, pesquisei a palavra “comportamento”, com 20 achados. Para refinar a busca, usei as expressões: comportamento da mulher, comportamento sexual e comportamento da vítima. As demais menções ao termo se referem ora ao comportamento de homens e mulheres, referindo-se aos papéis sociais esperados e parâmetros de masculinidades e feminilidades, ora à conduta do agressor (comportamento violento, por exemplo) e, em uma menção, ao comportamento dos magistrados.

As citações ao termo comportamento e as expressões pesquisadas seguem na tabela a seguir:

Tabela 1

Termo	Número de citações	Contexto em que foi citado
Comportamento da mulher / Comportamento de mulheres	5	Da mesma forma como existem diversas expectativas socialmente construídas a respeito do comportamento de mulheres (...) (BRASIL, 2021, p. 19) (...) tentativa de desvalorizar o comportamento da mulher em processos relativos ao direito de família para obtenção da guarda dos filhos. (BRASIL, 2021, p. 32) Perguntas estão reproduzindo estereótipos de gênero? (ex.: questionam qualidade da maternidade ou o comportamento da mulher a partir de papéis socialmente atribuídos?). (BRASIL, 2021, p. 47) Repete a pergunta acima. (BRASIL, 2021, p. 55) A moral, o comportamento e a imagem das mulheres são colocados em julgamento pelos colegas de trabalho. (BRASIL, 2021, p. 114)
Comportamento sexual	1	As expectativas sobre o comportamento sexual feminino encharcavam as compreensões sobre o tema. (BRASIL, 2021, p. 74)
Comportamento da vítima/comportamento delas (vítimas)	2	(...) passa a supervalorizar o comportamento delas antes do momento da violência. (BRASIL, 2021, p. 29)

¹⁰ A revitimização é tratada em um trecho sobre pedopornografia e de pornografia de vingança. A culpabilização é citada se referindo ao medo da culpabilização como um dos fatores da acusação tardia nos crimes de violência de gênero. O termo “vitimização secundária” é mencionado apenas em uma nota de rodapé. A expressão “vida sexual” é citada na definição de violência institucional: “(...) expor ou permitir a exposição e levar em consideração a **vida sexual progressa** de uma vítima de estupro) (BRASIL, 2021, p. 32)”. (grifei) A palavra desqualificação foi usada para se referir à proibição da “não desqualificação pela diferença sexual ((BRASIL, 2021, p. 115)”.

		(...) para que se evite o julgamento com exteriorização de preconceitos e estereótipos e considerações depreciativas sobre o comportamento da vítima (...). (BRASIL, 2021, p. 97)
--	--	--

Fonte: Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (BRASIL, 2021)

Na sequência, ante o número de achados do termo “discriminação”, para refinar a pesquisa busquei a palavra-chave “estereótipos de gênero”, com 22 ocorrências, segundo observa-se abaixo:

Tabela 2

Número de citações	Contexto em que foi citado no texto
22	Essas ideias são cristalizadas no que se convencionou chamar “ estereótipos de gênero ”.
2	A ideia de estereótipos de gênero é muito importante, na medida em que, quando permeiam – consciente ou inconscientemente – a atividade jurisdicional - podem reproduzir inúmeras formas de violência e discriminação. (BRASIL, 2021, p. 27) (2)
Sumário	Quando pensamos sobre estereótipos de gênero , é impossível fazer uma lista exaustiva sobre o seu conteúdo. Dentre outros, podemos classificar estereótipos de gênero como. (BRASIL, 2021, p. 28) (2)
Subtítulo	(...) série de maneiras pelas quais estereótipos de gênero se manifestam, em detrimento de mulheres, na atividade jurisdicional. (BRASIL, 2021, p. 29) (1)
1	(...) a reproduzir os estereótipos de gênero e raça presentes na sociedade. (BRASIL, 2021, p. 35) (1).
Bibliografia	Perguntas estão reproduzindo estereótipos de gênero ? (BRASIL, 2021, p. 47) (1).
1	Ver mais sobre estereótipos de gênero na Parte I, Seção 2.c.
	Provas podem estar imbuídas de estereótipos de gênero ? (BRASIL, 2021, p. 49) (2).
	Perguntas estão reproduzindo estereótipos de gênero ? (BRASIL, 2021, p. 55) (1).
	Provas podem estar imbuídas de estereótipos de gênero ? (BRASIL, 2021, p. 56) (1).
	Os estereótipos de gênero atuam na decisão (...) (BRASIL, 2021, p. 78) (1).
	(...) não sejam afetados por estereótipos de gênero ou interpretações discriminatórias. (BRASIL, 2021, p. 84) (1).
	(...) sem silenciamento de suas vulnerabilidades e manifestações, livre de estereótipos de gênero (...) Nota de rodapé 130. (...) livre de quaisquer preconceitos de gênero e estereótipos de gênero prejudiciais. (BRASIL, 2021, p. 89) (2).
	(...) que a construção de estereótipos de gênero relacionados aos papéis e expectativas sociais reservados às mulheres (...) (BRASIL, 2021, p. 95) (1).
	(...) incluindo estereótipos de gênero , além das várias formas de discriminação e desigualdade nas relações de poder devido ao gênero. (BRASIL, 2021, p. 112) (1).
	(...) com base em estereótipos de gênero faz que as mulheres fiquem concentradas em ocupações derivadas das funções de reprodução social (...) (BRASIL, 2021, p. 115) (1).

Fonte: Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (BRASIL, 2021)

A maior parte das referências ao termo pesquisado são usadas para demarcar a reprodução, na atividade jurisdicional, dos estereótipos de gênero. É evidente a preocupação em evidenciar não só a discriminação contra as mulheres, mas como as ideias pré-concebidas sobre o papel do feminino em nossa sociedade, estruturalmente patriarcal e sexista, influenciam o julgamento.

Da análise do documento observa-se que “o protocolo brasileiro pontua, de forma reiterada, que a aplicação da perspectiva de gênero deve necessariamente observar as múltiplas interseccionalidades presentes no caso concreto” (Mendonça e Carvalho, 2023, p. 319). No entanto, ainda que o documento procure estruturar-se segundo a ferramenta analítica da

interseccionalidade, em apenas uma dessas ocorrências encontramos a menção aos estereótipos de raça.

Como visto, o Protocolo foi elaborado após a condenação do Brasil pela CorteIDH no julgamento do Caso Márcia Barbosa, uma mulher jovem, negra e pobre, assassinada no ano de 1998 por um então deputado estadual. No entanto, conforme ressaltam Carla Mendonça e Luciani Carvalho (2023, p. 317) a Corte não abordou com maior profundidade a articulação entre racismo e sexismo como fatores responsáveis pela maior vitimização de mulheres negras, ou seja, na sentença, “não se cogitou, por exemplo, de discutir como em uma sociedade de herança escravocrata como a brasileira, estereótipos ligados à hipersexualização e à criminalização de mulheres negras podem ter contribuído para uma maior leniência das autoridades públicas em relação à conduta violadora praticada, resultando na denegação de acesso à justiça aos familiares de Márcia”.

Para pensar a atividade jurisdicional (e o papel da Defensoria Pública) deve-se avaliar o lugar social das mulheres negras, articulando gênero e raça (e classe) como categorias que se reproduzem reciprocamente na modernidade colonial. Usar o gênero como uma categoria de análise decolonial é superar a visão da interseccionalidade como uma ferramenta analítica que apenas aponta as intersecções entre raça, classe e gênero, para “(...) analisar como essas categorias de opressão funcionam criando experiências diferentes, trata-se de analisar como essas categorias juntas, trabalhando em redes, são ao mesmo tempo causa e efeito d(n)a criação dos conceitos umas das outras. Isso significa dizer que a forma como compreendemos o gênero depende de como compreendemos a raça e a classe, e o contrário igualmente” (Gomes, 2018, p. 71)

Em razão da busca inicial pelas palavras-chave mostrar-se insuficiente para um aprofundamento da análise, parti para o exame do Sumário e identifiquei os itens relacionados à presente pesquisa, visando uma avaliação mais pontual dos temas. O Protocolo é dividido em três partes: a primeira é conceitual, traz definições básicas sobre sexo¹¹, gênero, identidade de gênero e sexualidade, analisa a desigualdade de gênero e seu caráter estrutural e a relação entre o gênero e o direito; a segunda seção apresenta um guia a ser seguido pelos magistrados e magistradas para os julgamentos; e, finalmente, a terceira parte traz questões específicas de cada ramo da justiça.

Iniciei com a análise da Parte I, item 2 (Desigualdade de gênero – questões centrais), letra c (Estereótipo de gênero), no ponto intitulado “Pensando sobre a operação de estereótipos no

¹¹ Sobre uma crítica mais aprofundada do uso desses conceitos no Protocolo: Cirino, S. M., & Feliciano, J. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: Abertura para uma Mudança Epistemológica no Direito e na Prática Jurídica no Brasil. *Direito Público*, 20 (106). Disponível em: <<https://doi.org/10.11117/rdp.v20i106.7137>>. Acesso em jun. 2024.

direito e na atividade jurisdicional – exemplos e questões” (Brasil, 2021, p. 29). Destaquei o primeiro item que questiona se o estereótipo de gênero “confere ou minimiza relevância a certas provas com base em uma ideia preconcebida sobre gênero”, como exemplo, trata da violência sexual, observando que, “ao mesmo tempo em que **coloca em dúvida os relatos das vítimas** (minimiza relevância), **passa a supervalorizar o comportamento delas antes do momento da violência**, ou a roupa que elas usavam (maximiza relevância), influenciado pela ideia preconcebida de que cabe às mulheres recato e decência” (Brasil, 2021, p. 29) (grifei).

O Protocolo se utiliza justamente da violência sexual e dos questionamentos e razões de decidir baseados no comportamento da vítima, sua vida sexual, como um exemplo de reprodução dos estereótipos de gênero no ato de decidir.

No mesmo item, analisei a letra *d* (Violência de gênero como manifestação da desigualdade). Aqui, a preocupação observada no documento foi em conceituar a violência de gênero, desnaturalizá-la e marcar seu caráter estrutural, bem como destacar as diversas formas de violência, ainda que a doméstica seja a mais comum. Não há, contudo, nesse ponto, nenhuma referência específica à postura do(a) magistrado(a) no julgamento desses delitos (Brasil, 2021).

No item 3 (Gênero e Direito), na letra *a* (Neutralidade e imparcialidade) destaquei o seguinte trecho: “O enfrentamento das várias verdades em jogo na relação processual, a **identificação de estereótipos e o esforço para afastar eventuais prejulgamentos** decorrentes de vieses inconscientes auxiliam, portanto, na percepção de uma realidade mais complexa e na construção da racionalidade jurídica mais próxima do ideal de justiça” (Brasil, 2021, p. 36). (grifei)

A segunda Parte – Guia para os magistrados e as magistradas com o passo a passo para julgar com perspectiva de gênero – indica como método de aplicação do direito a interpretação não abstrata, atenta à realidade, para identificar e dismantelar as desigualdades estruturais (Brasil, 2021). Ao dar preferência a uma interpretação concreta e particular, o Protocolo quebra os paradigmas tradicionais de aplicação do direito (neutralidade, objetividade e universalidade), afinal, “a noção de imparcialidade tem sido sustentada na maioria dos tribunais, quando as decisões judiciais são construídas de modo a não se levar a sério os efeitos do lugar social de quem julga e a falsa universalidade das normas jurídicas” (Severi, 2023a, p. 39).

No passo 1 (aproximação com o processo), indica como primeira medida a ser tomada identificar as assimetrias de gênero, em perspectiva interseccional, que estão presentes no conflito, destacando a violência de gênero. No próximo item (2. Aproximação dos sujeitos processuais), a recomendação é relativa a todos o(a)s sujeito(a)s envolvido(a)s na relação processual, devendo ter

como norte o seguinte questionamento: “existem circunstâncias especiais que devem ser observadas para que a justiça seja um espaço igualitário para mulheres?”. No passo 3, trata da necessidade de medidas de proteção aos envolvidos, seja por razões interpessoais (conflito com o agressor), seja por fatores econômicos, sociais, culturais, dentre outros.

No item relativo à instrução processual (passo 4) traz como questão chave: “A instrução processual está reproduzindo violências institucionais de gênero? A instrução está permitindo um ambiente propício para a produção de provas com qualidade?” e algumas subquestões:

Perguntas estão reproduzindo estereótipos de gênero? (ex.: questionam qualidade da maternidade ou o comportamento da mulher a partir de papéis socialmente atribuídos?). Perguntas estão desqualificando a palavra da depoente de alguma maneira? Perguntas podem estar causando algum tipo de revitimização? (ex.: perguntas que exponham a intimidade da vítima, perguntas que façam a mulher revisitar situações traumáticas). (Brasil, 2021, p. 47) (grifei)

O passo seguinte (valoração de provas e identificação de fatos) aponta algumas reflexões importantes que devem ser realizadas no julgamento¹², dentre elas, destacamos:

Provas podem estar imbuídas de estereótipos de gênero? (ex.: um depoimento de testemunha sobre determinada ocorrência pode se pautar em **ideias falsas sobre como a vítima deveria ter se comportado** ou sobre como homens, em geral, se comportam?). (...)

Posso estar dando peso a um evento que só parece importar por ideias pré concebidas que permeiam minha visão de mundo? (ex.: depoimentos que dizem que uma mulher acusa o ex-marido por vingança após traição – ideia que habita o imaginário popular?). (...)

Posso estar ignorando como as dinâmicas de desigualdades estruturais interferem na vida de uma pessoa? (...) (Brasil, 2021, p. 49) (grifei)

São reflexões fundamentais, mas precisamos questionar se o Guia garantirá, de fato, “(...) que os sujeitos envolvidos no processo tenham capacidade de verificar se a demanda envolve questões opressivas/discriminatórias/violentas de gênero e em que medida devem ser consideradas e enfrentadas no trâmite e julgamento da demanda nos diversos ramos do Judiciário (...)”, afinal,

¹² Na sequência, o guia trata de questões relacionadas à aplicação da norma no caso concreto, dividindo-se em: identificação do marco normativo e os precedentes nacionais e internacionais relacionados com o caso; interpretação não abstrata da norma; análise se uma lei ou conceito pode estar impregnada de estereótipos ou se a norma é direta ou indiretamente discriminatória. Por fim, destaca a importância da compreensão pelo(a)s magistrado(a) do controle de convencionalidade como uma ferramenta a ser utilizada para o julgamento com perspectiva de gênero (Brasil, 2021).

“(...) o enfrentamento da violência e opressão vai além de desenvolver competências e capacidades dos atores do Judiciário. Portanto, a questão requer uma nova visão do Direito e das grades curriculares dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito no país” (Cirino e Feliciano, 2023, p. 257).

A terceira e a última Parte do Protocolo traz as questões específicas dos ramos da Justiça, dividindo-se em temas transversais (assédio, custódia e prisão), Justiça Federal, Estadual e do Trabalho. Em razão da competência residual, analisei os pontos relativos à Justiça Estadual. O documento inicia esse item vedando o uso de “vocabulários e/ou linguagens ofensivas, desqualificadoras e estereotipadas, sejam estas proferidas no curso de uma audiência ou formatadas em peças processuais” (Brasil, 2021, p. 83) e indicando os instrumentos para a responsabilização e as medidas processuais cabíveis (como a extração das peças dos autos, por exemplo). Além disso, faz referência aos dispositivos constitucionais citados na ADPF 1107, incluindo as disposições da proibição de qualquer discriminação e do respeito aos direitos humanos (Brasil, 2021).

Sobre a “Violência de gênero e as questões de direito processual” (item *a*), é citada a Recomendação Geral n. 35 CEDAW que reconhece a “(...) proibição da violência de gênero contra mulheres como princípio do direito internacional consuetudinário, remete à obrigação geral dos Estados Partes, em nível judicial, de garantir procedimentos legais que, além de imparciais e justos, não sejam afetados por estereótipos de gênero ou interpretações discriminatórias (item III, 26, c, com remissão aos artigos 2º, d, f e 5º, a, da Convenção)” (Brasil, 2021, p. 84). Resumidamente, trata dos seguintes pontos: medidas protetivas de urgência e Formulário Nacional de Avaliação de Risco; valor probatório da palavra da vítima; oitiva da vítima hipossuficiente pela idade; representação processual da vítima; e os efeitos da sentença condenatória e o direito ao ressarcimento de danos (Brasil, 2021).

No item *b* (Do Direito Penal) analisa vários delitos que envolvem a violência de gênero, destacando-se, no ponto *b.3* a violência sexual e como os estereótipos de gênero podem influenciar a apuração dos crimes, a análise sobre a ausência de consentimento para a relação sexual e a demora da denúncia desse tipo de delito. Na sequência, no item *c*, trata das questões relativas ao feminicídio e, após analisar as especificidades de outros ramos do Direito, finaliza com a interseccionalidade e com considerações sobre a rede de enfrentamento à violência contra a mulher (Brasil, 2021).

O Protocolo proíbe o uso de teses defensivas sexistas, nas peças processuais e/ou durante a instrução processual, com o fim de constranger a vítima e questionar a sua conduta moral. Caso ocorra essa prática, caberá ao(à) magistrado(a), de ofício ou a requerimento da Defensoria Pública, da Assistência à Acusação ou do Ministério Público, extrair o documento dos autos e oficiar à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) a violação à ética profissional. Nas audiências devem ser coibidas quaisquer perguntas vexatórias que visem questionar o comportamento da vítima e, assim, influenciar o julgamento, vedando, também as decisões de cunho sexistas (Cirino e Feliciano, 2023).

Cabe ressaltar que, no tocante à raça, o documento especifica as opressões estruturais impostas às mulheres negras, as quais são atribuídos os estereótipos relacionados à objetificação e hipersexualização dos seus corpos, destacando, também, a desproporcionalidade dos índices de feminicídios de mulheres negras. Desse modo, deixa claro que a imbricação entre raça e gênero é determinante para a análise das opressões contra as mulheres (Mendonça e Carvalho, 2023).

Pode-se concluir que o Protocolo, ainda que não trate diretamente sobre as proibições impostas pela Corte na ADPF 1107, traz os parâmetros que devem ser observados por todo(a)s o(a)s operadore(a)s do SJC para atuação durante o processo, de modo que não promova a discriminação de gênero (e de raça, classe social, sexualidade e outras), não desqualifique ou culpabilize as mulheres em situação de violência, enfim, que não produza a retivitimização e a violência institucional.

4 A assistência jurídica às vítimas de violência contra a mulher: repensando o papel da Defensoria Pública

Optamos por destacar o papel desempenhado pela Defensoria Pública porque, geralmente, a instituição é associada à defesa do réu acusado pela violência contra a mulher, evidenciando a invisibilidade da sua atuação na assistência jurídica e extrajudicial à mulher em situação de violência.

A violência contra as mulheres é estruturante das relações sociais, atravessadas pelas desigualdades de gênero, de raça/cor/etnia, classe, sexualidade, dentre outras. Ainda, as diversas violências vivenciadas pelas mulheres não se limitam ao âmbito doméstico e às relações interpessoais, estão também fundadas nas instituições patriarcais, estatais e não estatais, que discriminam as mulheres, negam direitos e oferecem oportunidades de forma desigual. Além disso,

outros marcadores articulam a vulnerabilidade particular de mulheres negras, indígenas, pobres, transexuais, lésbicas, dentre várias outras, que têm as suas vidas marcadas por uma pluralidade de opressões.

A Convenção de Belém do Pará, ao definir violência contra a mulher, dispõe: “Art. 1. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta **baseada no gênero**, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, **tanto na esfera pública como na esfera privada**” (OEA, 1994) (grifei). Acrescenta, ainda,

Artigo 2. Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e **c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.** (grifei) (OEA, 1994)

Não podemos nos restringir a um conceito familista de violência contra a mulher, pois ele reduz a violência de gênero à esfera privada, invisibilizando as outras formas de violência que ocorrem na esfera pública, incluindo aquelas praticadas pelo Estado e/ou seus agentes.

É preciso ampliar o conceito de violência contra a mulher, sair da esfera da domesticidade e reconhecer as violências praticadas e toleradas pelo Estado e que afetam o acesso à justiça, produzem a vitimização secundária e são responsáveis por diversos obstáculos que as vítimas enfrentam durante as fases policial e processual. Afinal, “a discriminação contra as mulheres, reproduzida pelo sistema de justiça que incorpora e reflete as relações sociais de poder, enquanto integrante de um corpo social com identificações de papéis, tem sido historicamente uma barreira limitadora do acesso à justiça por parte das vítimas de violência doméstica e familiar” (Belloque, 2011, p. 341).

Compreender que o sistema de justiça apenas reflete um cenário estrutural de discriminações e desigualdades é fundamental para enxergar as práticas discriminatórias (sexistas, racistas, classistas) e criar mecanismos (legais, judiciais e administrativos) que enfrentem esses problemas, dentre eles, a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

A Lei Maria da Penha é marcada pelo protagonismo feminino na sua elaboração pois foi criada, pensada e discutida por coletivos feministas e pesquisadoras da violência contra a mulher. Conforme destaca Leila Basterd (2011, p.15) “a elaboração e o processo legislativo voltados para a aprovação da Lei Maria da Penha contaram com a capacidade de organização e de mobilização política de organizações e movimentos feministas, que desenvolveram articulações amplas, incluindo articulações com atores-chave do poder político”.

Originou-se como uma resposta à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que, no ano de 2001 recomendou que o Brasil criasse instrumentos para prevenir a violência contra as mulheres, punir os agressores e promover a reparação dos danos causados às vítimas. O caso de Maria da Penha, além de ser emblemático por dar origem às recomendações da Comissão ao Estado brasileiro para tomar medidas voltada a eliminar todas formas de discriminação contra as mulheres, é exemplo da “capacidade de organizações de direitos humanos e feministas de levarem para a alçada internacional da OEA a denúncia de violação de direitos humanos” (Basterd, 2011, p.16).

No âmbito das audiências públicas realizadas durante o processo de elaboração da lei, as denúncias das vítimas e as pesquisas sobre o tema já apontavam para o tratamento discriminatório vivido pelas mulheres, seja na esfera doméstica ou familiar, seja fora dela. Também se destacou a escassez de informações como um entrave ao acesso a direitos (Prateano, 2021). Assim, o processo de elaboração da Lei possibilitou o “aprofundamento do debate público sobre a violência de gênero e sobre as limitações do exercício da cidadania pelas mulheres” (Basterd, 2011, p. 15).

Concluiu-se, então, pela necessidade de garantir uma assistência jurídica qualificada às ofendidas, em sede policial ou em juízo, em causas cíveis e criminais, como um mecanismo para o acesso das mulheres à justiça e para minimizar os efeitos da vitimização secundária (Prateano, 2021). Para garantir o acesso à justiça e a assistência jurídica qualificada, no Capítulo da Assistência Judiciária, nos artigos 27 e 28, a Lei Maria da Penha prevê:

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19¹³ desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita,

¹³ A menção ao artigo 19 da Lei pretende deixar claro que o pedido de aplicação das Medidas Protetivas de Urgência (MPU) não exige capacidade postulatória, assim, a mulher tem a legitimidade, assistida ou não por advogado, para pleitear uma MPU. A finalidade da Lei, ao prever a assistência jurídica, é garantir que ela seja bem assistida antes e durante o processo, receba orientação sobre os seus direitos e não impedir que solicite a MPU (Belloque, 2011).

nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado (Brasil, 2006) (grifei)

Diante do previsto nos artigos 27 e 28 houve o reconhecimento de que as mulheres em situação de violência também são titulares de direitos, dando materialidade e efetividade à disposição constitucional do artigo 5º, inciso XXXV: “o Estado prestará a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Brasil, 1988).

A possibilidade de revitimização da mulher sem situação de violência justifica a assistência jurídica qualificada a seu favor, afinal, no cotidiano forense, a vítima pode se encontrar, não raras vezes, em situação de vulnerabilidade, fragilizada e ser exposta, via SJC a constrangimentos e revitimização (Muniz e Fortunato, 2020).

A vitimização secundária desestimula a denúncia, garante a naturalização da violência e permite que a violência contra a mulher fique restrita ao âmbito privado. É exatamente esse quadro de desconfiança no sistema de justiça, de medo do julgamento por parte dos agentes públicos e de violência institucional que a Lei Maria da Penha visou romper ao dispor que a mulher em situação de violência deve ser acompanhada por um advogado. Afinal, a ausência de assistência jurídica a vulnerabiliza ainda mais, dificultando a exercício dos seus direitos.

A partir das disposições do artigo 5º, inciso XXXV da CF e dos artigos 27 e 28 da Lei 11.340/06, Alexandre Muniz e Tammy Fortunato (2020, p. 23) defendem que “a assistência judiciária à mulher em situação de violência doméstica que figure como vítima na ação penal, cujo objetivo é o de minimizar sua vulnerabilidade, precisa ser encarada como garantia fundamental”.

Como bem pontuado por Soraia Mendes (2006, p. 113) a disposição legal da assistência jurídica à vítima é legal, convencional e constitucional: “Um direito que corresponde, no sistema de justiça criminal, ao dever de sua garantia pelo Estado sob pena de violação dos direitos ao disposto em nossa Carta Magna, muito especialmente quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos documentos internacionais de defesa dos direitos humanos dos quais o Brasil é signatário”.

O Protocolo para julgamento com Perspectiva de Gênero, no que item que trata da representação processual da vítima refere-se ao artigo 28 da Lei Maria da Penha e, visando evitar um “(...) julgamento com exteriorização de preconceitos e estereótipos e considerações depreciativas sobre o comportamento da vítima” destaca que “(...) a sua representação por profissional com capacidade postulatória atende ao disposto no arcabouço legal que protege os

direitos humanos das mulheres e exterioriza cumprimento da obrigação do dever de julgamento com perspectiva de gênero, em obediência ao critério da diligência devida” (Brasil, 2021, p. 87).

Criada pela Constituição Federal de 1988¹⁴, a Defensoria Pública é “essencial à função jurisdicional do Estado”, incumbindo-lhe a “promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, dos necessitados”. O artigo 4º, da Lei Orgânica¹⁵ da Defensoria Pública (Lei Complementar n. 80/1994), alterada pela Lei Complementar n. 132/2009, dispõe:

Artigo 4.º - São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

Inciso XI — exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

Inciso XVIII— atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítima de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas. (Brasil, 1994) (grifei)

Assim, considerando que “um dos objetivos da instituição é dar prevalência e efetividade aos direitos humanos (artigo 3.º-A, inciso III), a defesa das mulheres vítimas de violência encontra expressão na missão constitucional da Defensoria Pública” (Prateano, 2021, p. 617).

Conforme visto, a violência contra a mulher é uma das formas de violação dos direitos humanos. Tal definição, além de evidenciar os direitos humanos das mulheres, impõe a responsabilidade da Defensoria Pública, dentre outros órgãos e instituições públicas, de atuar contra a violação aos direitos das mulheres em situação de violência (Belloque, 2011), ou seja, a “resposta a ela deve ser decorrente de um atendimento integral, feito em rede de serviços, voltado a garantir a investigação, a sanção, a prevenção e a reparação de danos” (Severi, 2023a, p. 45).

¹⁴ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

¹⁵ O Colégio Nacional dos Defensores Públicos-Gerais aprovou os Enunciados VI e VII: Enunciado VI - Considerando o art. 4º, inciso XI e XVIII, da Lei Complementar 80/1994, a atuação da Defensoria Pública na defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar, conforme prelecionam os artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, é plena e não se confunde com a assistência de acusação dos artigos 268 e seguintes do CPP. Enunciado VII — O acompanhamento previsto nos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha compreende a atuação da Defensoria Pública na prática de todos atos judiciais e extrajudiciais, cíveis, criminais e administrativos, na defesa dos direitos humanos das mulheres. (grifei)

A Defensoria “tem de se colocar ao lado, nunca à frente da mulher em situação de violência doméstica e familiar, em todas as instâncias, desde o momento em que a mulher decide romper seu silêncio e precisa saber quais caminhos tem à disposição para seguir adiante em busca de uma vida com dignidade” (Venâncio e Tavares, 2017, p. 72). Apesar de estar clara a atuação da Defensoria Pública na defesa das mulheres em situação de violência, Vanessa Prateano destaca que as resistências ao tema ainda persistem e, para ilustrar esses obstáculos, traz um episódio:

(...) um magistrado de Mato Grosso expulsou de audiência uma defensora pública que acompanhava as declarações de uma mulher no âmbito de uma ação penal de um crime de estupro, que teria sido cometido por seu genitor. Na ocasião, **o magistrado teria afirmado que a defensora só poderia participar da audiência na qualidade de defensora do réu**, afirmando que **“neste local não se fala de gênero. Aqui a senhora não vai defender mulher**. Aqui não precisa da defesa da mulher. Aqui a senhora não vai ficar” (Prateano, 2021, p. 617). (grifamos)

O juiz, ao declarar que “a defensora só poderia participar da audiência na qualidade de defensora do réu”, não só violou a disposição do artigo 28 da Lei 11.340/06 que assegura o direito à assistência jurídica, como também revela o desconhecimento das funções institucionais da Defensoria Pública. Além disso, a afirmação “neste local não de fala de gênero” em uma ação penal de um crime de estupro, além de uma violência institucional, constata o despreparo para um julgamento com perspectiva de gênero. E, por fim, ao deixar a vítima desassistida (“aqui a senhora não vai ficar”), a revitimiza e viola o seu direito à assistência jurídica qualificada previsto na Lei Maria da Penha.

A violência sexual, especialmente o estupro, só pode ser devidamente avaliada a partir das relações de poder entre homens e mulheres, da misoginia e da objetificação dos corpos femininos. Ao enunciar que “neste local não de fala de gênero”, o magistrado confessa desconhecer as questões estruturais responsáveis pela violência sexual, afinal, “sem uma compreensão mínima e adequada das teorias feministas na atuação jurisdicional não será possível superar as violações às pessoas vulnerabilizadas em razão do sexo, gênero, sexualidade e raça” (Cirino e Feliciano, p. 2023, p. 248).

Juliana Belloque (2021) complementa destacando que a CF, ao se referir à assistência prestada gratuitamente pelo Estado visando a garantir o acesso à justiça, faz uso da expressão “assistência jurídica integral” (art. 5º, inc. LXXIV), que não está limitada à defesa realizada em juízo, em procedimento judicial ou preparatório, é a mais ampla, pois inclui a orientação jurídica

em toda a sua amplitude. Abrange as práticas destinadas à população em geral, a educação em direitos, a mediação de conflitos e as atividades que visam prevenir a violação de direitos. Assim, adverte a autora, que quando o artigo 28 prevê o acesso aos serviços da Defensoria Pública, se refere à exigência que a assistência jurídica integral e gratuita, ou seja, a assistência jurídica em toda a sua completude.

Não se trata de uma garantia meramente formal, a previsão do artigo 28 estabelece a atuação voltada aos interesses da ofendida que precisa, antes de tudo, ser acolhida. O acolhimento garante que ela seja ouvida e respeitada, que os seus desejos e interesses sejam levados em consideração e que ela seja devidamente orientada sobre os seus direitos e acerca das consequências processuais dos seus atos. Ainda, visando justamente minimizar os efeitos da vitimização secundária, deve devolver o protagonismo da mulher, ainda que em situação de violência (Belloque, 2021). Além das condições adequadas de escuta e fala, a disposição legal assegura “(...) a impossibilidade de convalidação de ato processual no qual a vítima seja exposta, por exemplo, a questionamentos vexatórios, humilhantes, depreciativos e/ou quaisquer outros que perquiram sobre sua moral sem qualquer relação com o esclarecimento dos fatos pelos quais responde o réu” (Mendes, 2006, p. 115).

A assistência jurídica se dá desde a fase policial, momento em que a mulher está mais fragilizada e que a orientação jurídica adequada é determinante. Sabe-se que, em razão do ciclo da violência, as possibilidades de desistência da denúncia são muito grandes e que, se a ofendida for mal atendida ou não for devidamente informada sobre os seus direitos, sobre a possibilidade da MPU, as chances de desistência são enormes. Além disso, ainda que o pedido de MPU possa ser realizado sem um(a) advogado(a), quando a mulher em situação de violência está assistida pelo(a) profissional, esse pedido será melhor instruído e, assim, irão refletir melhor a necessidade de proteção (Belloque, 2021).

A Lei 13.505/2017 acrescentou o artigo 10-A¹⁶ à Lei 11.340/06 e, nos §§1º e 2º¹⁷, estabeleceu algumas diretrizes a serem observadas na inquirição da mulher em situação de ou de

¹⁶ Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

¹⁷ § 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

testemunha de violência doméstica, perante a autoridade policial, dentre elas, a prevista no inciso III: “**não revitimização da depoente, evitando** sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como **questionamentos sobre a vida privada**” (grifei).

Também incluiu o artigo 12-A que, no §3º, dispõe: “A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes”, reforçando o artigo 28 da Lei Maria da Penha e o papel da Defensoria Pública na assistência jurídica à mulher em situação de violência (e aos seus dependentes). Além disso, garante, desde a investigação, a não revitimização e deixa claro que as inquirições (da vítima e das testemunhas) não podem relacionar-se a fatos sobre a sua vida privada.

Isso demonstra que a Lei Maria da Penha estabelece, em vários dispositivos, os parâmetros para um julgamento com perspectiva de gênero, em todas as fases processuais e desde a investigação. No mesmo sentido, Fabiana Severi (2023b, p. 87) aponta que a Lei 11.343/06 traz um extenso catálogo de diretrizes ou técnicas feministas para a produção de decisões judiciais:

(...) a) considerar seriamente as experiências das mulheres e de grupos em vulnerabilidade; b) **evitar reproduzir estereótipos baseados em gênero** – e também em classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião - prejudiciais às mulheres e a outros sujeitos em situação de desvantagem ou de violência; c) **não julgar as mulheres que procuram a justiça** pelas escolhas que elas fazem e que, por vezes, são distintas daquelas que os agentes do sistema de justiça envolvidos no caso teriam feito; d) analisar os casos considerando, simultaneamente, o **contexto mais geral das múltiplas e interseccionais desigualdades que afetam as mulheres e as particularidades do caso** em si; e) construir uma resposta judicial que seja derivada não de um juízo solipsista, mas de um diálogo com uma rede maior de atores estatais e não estatais; e f) construir uma resposta que expresse, simultaneamente, a articulação entre as obrigações estatais de prevenir, investigar, sancionar e reparar. (grifei)

Ainda, o artigo 28 ao referir-se a um atendimento específico e humanizado determina que a assistência seja prestada com a sensibilização necessária, que compreenda as particularidades da

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito.

violência de gênero e para as necessidades plurais das vítimas (específico) e com a atenção especial, dada a vulnerabilização da mulher em situação de violência, o que abrange um acolhimento alheio aos estereótipos discriminatórios (humanizado), sensível a todas as demandas que atravessam a ofendida e demais grupos vulnerabilizados (Belloque, 2011). Além disso, reconhecer as mulheres como sujeitos de direito requer também a “atenção ao modo pelo qual a intersecção entre raça e gênero contribui para a vulnerabilidade particular” (Mendonça e Carvalho, 2023, p. 317) de certas mulheres; “olhar para a diferença, refinar a escuta e ouvir as agressões que não são apenas baseadas no gênero, mas que articulam raça, classe e sexualidade” (Abreu, 2022, p. 424).

Como visto, a Lei Maria da Penha é um importante parâmetro para o julgamento de todos os crimes que envolvem a violência contra a mulher e para impedir, no âmbito processual, o desequilíbrio entre as partes e a reprodução da violência. A Defensoria Pública, ao cumprir o importante papel de defesa da mulher (e de outros grupos sociais vulneráveis), deve realizar um atendimento atento aos estereótipos de gênero, raça, classe e sexualidade e enxergar esses sujeitos como protagonistas de sua história e não como vítimas infantilizadas e fragilizadas. É uma tarefa que transcende a assistência jurídica técnica, são novas práticas, sensíveis à diferença (Abreu, 2022).

Além disso, a decisão da Suprema Corte, na ADPF 1107, acrescenta uma outra exigência para garantir o atendimento específico e humanizado, uma assistência jurídica combativa, preocupada em assegurar que a ofendida não seja revitimizada, uma atuação que não só não normalize a violência de gênero, que a combata cotidianamente nas práticas do sistema de justiça criminal.

5 Conclusão

Uma interpretação sistemática das disposições legais analisadas, em consonância com o Protocolo para julgamento com Perspectiva de Gênero e de acordo com a decisão da Corte na ADPF 1107, permite concluir que a Defensoria Pública ocupa um papel fundamental não só da defesa da mulher em situação de violência, mas como deve atuar como garante do respeito a um julgamento que não reproduza estereótipos de gênero (de raça, classe social, dentre outros), que tutele a vítima, seja diante das agressões sofridas, seja no caso de eventual violência institucional.

Em um Estado fundado no sistema moderno colonial de gênero e na distribuição desigual da categoria humanidade, precisamos de uma perspectiva que não se limite ao gênero, que seja antirracista, afinal, os processos de revitimização das mulheres são atravessados pelas múltiplas formas de violência articuladas pelo cis-heterossexismo, pelo poder colonial e pelo capitalismo.

Referências

ABREU, Ana Claudia da Silva. *Denúncias de feminicídios e silenciamentos: olhares descoloniais sobre a atuação do sistema de justiça criminal*. São Paulo: Blimunda, 2022.

ABREU, Ana Claudia da Silva. O crime de feminicídio e a advocacia feminista na assistência à acusação. In. DIOTTO, Nariel; TERRA, Bibiana. *Advocacia Feminista no Brasil: teoria e prática*. São Paulo: Dialética, 2024. p. 135-166.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista. In. CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-37.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Da assistência judiciária – artigos 27 e 28. In. CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 337-346.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em mai. 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei 2848*, de 1 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: mai. 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei 3.689*, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: mai. 2024.

BRASIL. *Lei Complementar n. 80*, de 12 de janeiro de 1984 (Lei Orgânica da Defensoria Pública). Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm>. Acesso em jun. 2024.

BRASIL. *Lei 9.099*, de 26 de setembro de 1995 (Juizados Especiais Cível e Criminal). Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em jun. 2024.

BRASIL. *Lei 11.340*, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: mai. 2024.

BRASIL. *Lei 13.505*, de 8 de novembro de 2017. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113505.htm>. Acesso em: mai. 2024.

BRASIL. *Lei 14.245*, de 22 de novembro de 2021. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm>. Acesso em: mai. 2024.

BRASIL. *Lei 14.321*, de 31 de março de 2022. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm>. Acesso em: mai. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução 492*, de 17 de março de 2023. Brasília, 2023. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>>. Acesso em mai. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Informação à sociedade*. ADPF 1107: Estratégias de desqualificação de vítimas em processos criminais envolvendo violência contra a mulher. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/ADPF1_107%20-%20STF.pdf>. Acesso em mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779*. Requerente: Partido Popular Socialista. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília-DF. Diário de Justiça eletrônico em 25 de maio de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1107*. Requerente: Procuradoria Geral da República, Rel. Min. Carmen Lúcia. Brasília/DF, 23 de maio de 2024. Diário da Justiça, Brasília/DF, 23 de maio de 2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6817678>>. Acesso em 13 de maio de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021*. Brasília, 2021B. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>>. Acesso em abr. 2024.

CEDAW. *Recomendação Geral n. 35*. 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>>. Acesso em mai. 2023.

CorteIDH. *Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos n. 32: Medidas de reparação*. Corte IDH, São José, Costa Rica, 2022. Disponível em:<https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo32_2022_port.pdf>. Acesso em mai. 2024.

CIRINO, Samia Moda; FELICIANO, Júlia Maria. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: Abertura para uma Mudança Epistemológica no Direito e na Prática Jurídica no Brasil. *Direito Público*, v. 20, n. 106, abr./jun.2023, p. 247-271.

GOMES, Camila de Magalhães. Gênero como uma Categoria de Análise Decolonial. *Civitas – Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 65-82, jan.-abr. 2018.

LAURIS, Élida; FARRANHA, Ana Claudia. O que aprendemos com a reescrita das decisões? Da letra à práxis. In. SEVERI, Fabiana Cristina (Org.) *Reescrevendo decisões judiciais em*

perspectivas feministas: a experiência brasileira. Ribeirão Preto: IEA / FDRP-USP, 2023. p. 149-169.

NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira do. *Transfeminismo*. São Paulo: Jandaíra, 2021. (Coleção Feminismos Plurais)

MENDES, Soraia da Rosa. A violência de gênero e a lei dos mais fracos: a proteção como direito fundamental exclusivo das mulheres na seara penal. In: GAUDÊNCIO, Theresa Karina de Figueiredo (Org.). *A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos*. Brasília: AMAGIS, 2016. p. 63-78.

MENDONÇA, Carla Pedroso; CARVALHO, Luciani Coimbra de. Interseccionalidade no Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil: A Necessidade de um Olhar para Além da Perspectiva de Gênero. *Direito Público*, Brasília, Volume 20, n. 106, 299-325, abr./jun. 2023. p. 299-325.

MUNIZ, Alexandre Carrinho; FORTUNATO, Tammy. A assistência judiciária às mulheres em situação de violência doméstica nas ações penais como direito fundamental. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet (e outros) (Org.) *Direitos fundamentais em processo: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União*. Brasília: ESMPU, 2020. p. 13-25.

MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves; BRAGA, Raquel Xavier; BRITTO, Nara Ayres. ADPF 1.107: não à sobrevivitização das mulheres no processo penal. *Consultor Jurídico (Conjur)*. 2024. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2024-jun-08/adpf-1-107-nao-a-sobrevitizacao-das-mulheres-no-processo-penal>>. Acesso em mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher*. Convenção de Belém do Pará (1994).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê CEDAW. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres* (1979).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Conferência das Nações Unidas sobre Direito Humanos* (ONU, 1993).

PRATEANO, Vanessa Fogaça. Assistência jurídica qualificada às vítimas diretas e indiretas de feminicídio como medida de prevenção e combate à discriminação estrutural de gênero. In: *Mulheres e o Direito: Um chamado à real visibilidade: volume II*. Org. TOMAZONI, Larissa Ribeiro; PRATA, Marcela; ABIKO, Paula. Curitiba: Editora Sala Criminal: 2021. p. 612-635.

SEVERI, Fabiana Cristina. Introdução. In: SEVERI, Fabiana Cristina (Org.) *Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira*. Ribeirão Preto: IEA / FDRP-USP, 2023a. p. 33-65.

SEVERI, Fabiana Cristina. A reescrita de decisões judiciais em perspectivas feministas no Brasil como política de tradução translocal. In: SEVERI, Fabiana Cristina (Org.) *Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira*. Ribeirão Preto: IEA / FDRP-USP, 2023b. p. 69-96.

VENÂNCIO, Firmiane; TAVARES, Márcia Santana. Acesso à justiça para mulheres em situação de violência doméstica e familiar: uma política pública de direitos com muitos nós. In: RIO DE JANEIRO (Estado). Defensoria Pública Geral. *Gênero, sociedade e defesa de direitos: a*

Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017.